



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

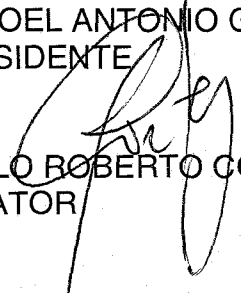
Processo nº : 16327.001870/00-91
Recurso nº : 147.801
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 2001
Recorrente : J.P.MORGAN CHASE BANK (INCORPORADORA DE MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEW YORK)
Recorrida : 8ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP. I
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº : 101-95.713

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA
– Lei nº 9.430/96, artigo 44, § 1º, inciso II, revogado pela MP nº 303/2006 – Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, “a”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por J.P.MORGAN CHASE BANK (INCORPORADORA DE MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEW YORK.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM 5 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 16327.001870/00-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.713

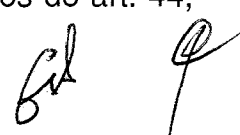
Recurso nº. : 147.801
Recorrente : J.P.MORGAN CHASE BANK (INCORPORADORA DE MORGAN GUARANTY
TRUST CO OF NEW YORK

RELATÓRIO

J. P. MORGAN CHASE BANK (INCORPORADORA DE MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEW YORK), já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 147/170) contra o Acórdão nº 7.091, de 10/05/2005 (fls. 139/173), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 089 e CSLL, fls. 131, referentes à multa isolada devida em razão de haver o contribuinte recolhido referidos tributos, apurados em 31/01/2000, após o vencimento do prazo legal, mas sem o acréscimo da respectiva multa de mora.

Consta dos autos que, em 25/09/2000, a contribuinte protocolizou requerimento junto à DEINF/SPO, informando haver recolhido, fora do prazo, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – código 2319 e a Contribuição Social sobre o Lucro – código 2469, apurados em 31/01/2000. Alegou ter efetuado os pagamentos conforme cópias dos DARFs às fls. 02, sem o recolhimento da multa de mora, sob o argumento da denúncia espontânea, do art. 138, do CTN.

A Divisão de Tributação da DEINF, por meio do Despacho Decisório (fls. 16/19), datado de 27/09/2000, indeferiu o pedido de dispensa da aplicação da multa moratória sobre os pagamentos espelhados nos DARFs (fls. 02/06), determinando a cobrança das diferenças apuradas devidas aos recolhimentos em atraso, e o lançamento de ofício do saldo devedor, caso o contribuinte se recusasse a pagar os valores em cobrança, nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.



PROCESSO Nº. : 16327.001870/00-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.713

Discordando do teor do despacho decisório, que determinava a cobrança dos valores relacionados na Intimação DISAR/EQCCT nº 679/00 (fls. 21), referentes a multa moratória incidente sobre os recolhimentos discutidos no presente processo a contribuinte protocolizou em 15/01/2001, impugnação (fls. 23 a 34) contra a cobrança da multa moratória, argumentando *que o ato da exigência de multa moratória contraria manifestamente o preceito contido no art. 138 do Código Tributário Nacional, sendo indubitavelmente ilegal, motivo pelo qual imperiosa a necessidade de seu afastamento, através da presente impugnação.*

Os autos do processo foram encaminhados à DEINF/SPO/DIFIS (despacho às fls. 88), para constituição do crédito tributário em razão de não haver o contribuinte recolhido a multa de mora em questão.

Diante disso, constituído o crédito tributário relativo à multa de ofício de 75%, sobre o valor dos tributos (IRPJ e CSLL) recolhidos após o vencimento do prazo legal, sem o recolhimento da respectiva multa de mora, com fulcro nos arts. 843, 950, 957, inciso II do parágrafo único, do RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (arts. 43, 44, § 1º, inciso II, e art. 61 da Lei nº 9.430/1996).

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 97/114.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

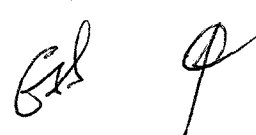
Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2000

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO / ISOLADA.

A multa de lançamento de ofício será cobrada isoladamente, por meio de auto de infração, quando o contribuinte pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.

Lançamento Procedente



Ciente da decisão de primeira instância em 22/06/2005 e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário protocolizado em 15/07/2005 (fls. 147), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, nos termos do artigo 957 do RIR/99, a multa de 75% será aplicada sobre a totalidade do tributo, ou a sua diferença, nos casos de lançamento de ofício. Ocorre que, no presente caso, anteriormente a qualquer notificação acerca de qualquer lançamento de ofício referente ao tributo ou sobre sua diferença, a recorrente efetuou o pagamento do tributo exigido, nos termos do art. 138 do CTN;
- b) que o pressuposto fático que originasse a imputação da multa estipulada no inciso I do art. 957 do RIR/99, utilizado para a fundamentação da autuação não corresponde à realidade dos fatos, pois a recorrente efetuou o recolhimento do tributo, sem adição de multa moratória, antes de qualquer ação do fisco;
- c) que o auto de infração embasado no fato de que a contribuinte teria deixado de recolher o tributo no prazo estipulado nos termos de um suposto lançamento de ofício, ensejando assim a aplicação da multa de ofício não possui correlação, pertinência ou adequação com o seu verdadeiro motivo;
- d) que a multa de ofício traz em seu bojo a intenção de punir o sujeito passivo da obrigação tributária que descumpriu o dever legal, resulta incontestável a aplicabilidade do art. 138 do CTN, com o afastamento da responsabilidade do contribuinte infrator e, conseqüentemente, da multa de ofício, quando este, adiantando-se à autuação do Fisco, denuncia espontaneamente o crédito devido, confessando a sua dívida, desde que inexistente qualquer procedimento administrativo ou fiscalizatório. Em outras palavras, a imposição da multa com o nítido propósito de punir o contribuinte em mora deve

PROCESSO Nº. : 16327.001870/00-91

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.713

- ser repelida nos casos em que este denuncia e confessa, espontaneamente o dever descumprido e o crédito correlato;
- e) que é absolutamente incabível a imputação de multa de 75% sobre o total do tributo, mormente quando este foi recolhido em sua integralidade.

Às fls. 180, o despacho da DEINF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria sob exame diz respeito à aplicação da multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

A norma legal acima descrita foi alterada pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, artigo 18, abaixo:

Art. 18. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal

ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Como visto acima, a multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 que embasou o lançamento de ofício foi revogada pela mencionada medida provisória.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 6º, inciso II, "a", determina o seguinte"

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Trata-se como se vê, de legislação posterior que deixa de definir o procedimento da interessada como infração, tendo em vista que revogou a penalidade anteriormente vigente. Assim, a norma legal mais benigna tem efeito retroativo à prática do ato considerado como infração e, por isso, tem aplicação à espécie.

Dessa forma, a partir da edição da MP nº 303/2006, deixou de ser prevista a penalidade por recolhimento de tributo com atraso sem a inclusão da multa moratória, o que leva a concluir que a hipótese apurada pela fiscalização não

PROCESSO Nº. : 16327.001870/00-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.713

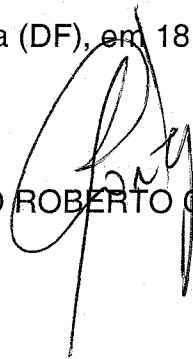
se amolda àquelas que ensejam lançamento de ofício sob a égide da norma legal vigente.

No presente caso, face ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, não é cabível a manutenção da multa de isolada constante nos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 18 de agosto de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 